



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405284**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004992-06.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante RODRIGO VIEIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004992-06.2024.8.26.0047/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: RODRIGO VIEIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE  
PAGAMENTO S.A

VOTO: 30.861.

ACÓRDÃO

*Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.*

*Embargos rejeitados.*

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o acórdão foi contraditório, já que as negativas relacionadas ao Banco Santander também teriam sido declaradas inexigíveis e, por isso, não atraem a incidência da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório.**

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da parte embargante, a pretensão não é de declaração, mas sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais, e desde que tenha sido suscitada no recurso cujo julgamento gerou os aclaratórios.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva. Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

*As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.*

*(...)*

*Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).*

Registre-se que o *decisum* embargado consignou expressamente:

*Contudo, observa-se que o autor nada menciona acerca das negativas relativas ao Banco Santander, que são anteriores à negativação incontroversa efetuada pela parte ré (...)*

*Assim, conclui-se que existiam apontamentos regulares e preexistentes, que permaneceram concomitantemente ativos com a negativação ora discutida, não havendo falar, por isso, em dano moral.*

Em que pesem as alegações do embargante, os documentos ora trazidos às fls. 7/9 são novos e não foram apresentados anteriormente, não comportando conhecimento.

De fato, o embargante nada havia informado em primeiro grau acerca dos autos n. 1003059-95.2024.8.26.0047, em que homologado o acordo com o Banco Santander, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos referidos débitos.

Observe-se que a afirmação, em primeiro grau, de que “*todas as negativas foram declaradas inexigíveis*” é insuficiente e genérica, carecendo de prova, não bastando para afastar a incidência da Súmula n. 385 do STJ.

Portanto, não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

Por fim, vale o registro de que “*os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra*

*as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).*

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)